

**PROPOSTA DE PREÇOS DAS CORRESPONDÊNCIAS QUE INTEGRAM O
SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL PARA 2020**

[Página deixada intencionalmente em branco]

ÍNDICE

1	Introdução.....	1
2	Antecedentes.....	2
3	Proposta dos CTT.....	3
4	Análise da proposta.....	6
4.1	Variação máxima dos preços do cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas.....	6
4.2	Princípio geral da orientação dos preços para os custos e princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores.....	7
4.3	Descontos.....	12
4.4	Princípios gerais de transparência e não discriminação.....	12
5	Data de entrada em vigor.....	13
6	Decisão.....	14

[Página deixada intencionalmente em branco]

1 Introdução

Por comunicação de 15.09.2020, os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) enviaram a esta Autoridade uma proposta de revisão de preços relativa aos serviços de correspondências que integram o serviço postal universal (SU), abrangendo (i) os diversos serviços do correio internacional e (ii) uma modalidade do correio registado nacional, para entrada em vigor em 01.11.2020.

Os CTT referem que esta proposta é apresentada na sequência da decisão da ANACOM de 23.07.2020¹ sobre a proposta de preços do serviço internacional de correspondências apresentada pelos CTT em 22.06.2020, que considerou que a mesma, conjugada com a proposta de preços aprovada pela ANACOM em 21.05.2020², era incompatível com a variação máxima de preços aplicável em 2020 decorrente dos critérios de formação de preços do SU a vigorar no triénio 2018-2020 em vigor (doravante “critérios de formação de preços”)³.

Em linha com o que havia sido apresentado pelos CTT no âmbito da proposta de 22.06.2020, os CTT notam que o acréscimo dos custos unitários decorrentes das decisões tomadas nos últimos congressos da União Postal Universal (UPU), realizados em Istambul e Genebra, não foi refletido totalmente no preço dos produtos nos últimos anos, o que tem gerado uma deterioração gradual da margem dos produtos do correio internacional tendo em conta, em particular, o aumento significativo dos custos associados aos encargos terminais nos envios para os Estados Unidos da América (EUA).

Os CTT notam que a proposta apresentada se enquadra no contexto da variação máxima de preços aplicável em 2020, tendo em conta o princípio geral da orientação dos preços para os custos dos diversos serviços e a necessidade de evitar o agravamento da deterioração da margem dos produtos do correio internacional, de forma a permitir um equilíbrio tarifário que garanta a sustentabilidade do SU.

De referir ainda que, por comunicação de 28.09.2020, a ANACOM solicitou aos CTT o envio de informação adicional para demonstração do cumprimento dos princípios tarifários

¹ <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1553502>.

² <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1532591>.

³ <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1494693>.

e critérios de formação dos preços aplicáveis, tendo os CTT enviado a informação em causa em 02.10.2020.

2 Antecedentes

A proposta de tarifário apresentada pelos CTT em 15.09.2020 surge na sequência do tarifário introduzido em junho de 2020, objeto da decisão da ANACOM de 21.05.2020⁴, bem como da proposta de preços e respetivas tabelas de descontos para os serviços de correspondências internacionais, apresentada pelos CTT por comunicação de 22.06.2020, que a ANACOM veio a entender, por decisão de 23.07.2020, que, conjugada com a variação de preços já implementada em junho de 2020 para os demais serviços que integram o SU, não cumpria os critérios de formação de preços dos serviços postais que compõem o SU, aplicáveis ao ano de 2020.

Note-se que, na referida decisão de 23.07.2020, foi desde logo indicado que um aumento de preços dos serviços de correspondência internacional, em 2020, poderá ser compatível com os critérios de formação de preços em vigor, desde que os CTT procedam a ajustamentos nos preços em vigor nos demais serviços, de modo a cumprir a variação máxima de preços aplicável em 2020, e desde que sejam cumpridos os restantes critérios de formação de preços aplicáveis – nomeadamente, acessibilidade dos preços e orientação dos preços para os custos, nos termos estipulados nos artigos 9.º e 10.º dos referidos critérios.

Note-se ainda que, entretanto, por deliberação de 02.10.2020⁵, foi aprovada a decisão final sobre o nível de cumprimento dos valores dos indicadores de qualidade do SU, em 2019, pelos CTT. Nesta sede foi determinada a aplicação do mecanismo de compensação previsto no artigo 11.º dos «Parâmetros de qualidade de serviço e objetivos de desempenho associados à prestação do serviço postal universal», fixados na decisão da ANACOM de 12.07.2018⁶, o que se concretiza, nomeadamente, na aplicação da dedução de 1 ponto percentual (p.p.) à variação média ponderada dos preços do cabaz de serviços

⁴ No âmbito da qual se concluiu que a variação média ponderada de preços do cabaz de serviços de correspondências, encomendas e correio editorial decorrente da proposta apresentada era de 1,41%, igualando assim o valor máximo permitido para 2020, conforme decorre da aplicação dos critérios de formação de preços.

⁵ <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1564464>.

⁶ <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1456816>.

de correspondências, encomendas e correio editorial, permitida para o ano 2020, variação que passa assim a ser de $IPC + FCIPC - 0,25\% + FCQ - 1,0\%$, ou seja, que passa a ser de 0,41%.

Sem prejuízo do referido quanto à decisão de 02.10.2020, a análise da proposta de preços apresentada pelos CTT em 15.09.2020, constante do presente documento, não tem em consideração a variação máxima permitida para o cabaz de preços do SU após aplicação do referido mecanismo de compensação, sendo que tal será analisado em sede própria, na sequência de comunicação pelos CTT sobre a forma como pretendem implementar a referida decisão de 02.10.2020.

3 Proposta dos CTT

A proposta de preços apresentada pelos CTT caracteriza-se essencialmente pelo seguinte, face aos preços atualmente em vigor:

- a) Criação de uma nova zona de taxação para o destino EUA, a nível dos serviços internacionais de correio normal, correio azul e correio registado, atualmente incluídos na zona de taxação "Resto do Mundo". De acordo com os CTT, esta nova zona tarifária EUA é justificada pelo facto de ter ocorrido um aumento significativo dos encargos terminais associados aos envios para os EUA (especificamente, no "formato E"), verificando-se a necessidade de tratar este destino separadamente, de forma a assegurar a justa aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos.
- b) Aproximação dos preços da zona de taxação Espanha no correio normal internacional (único produto que a considera atualmente) ao tarifário aplicado à zona de taxação Europa. Os CTT fundamentam esta alteração com o facto de os custos dos envios para as zonas "Espanha" e "Resto da Europa" serem semelhantes e com a redução da importância relativa dos envios de correio normal internacional para Espanha, não se justificando a existência de uma zona de taxação separada.
- c) Criação de um preço específico para pacotes postais até 100 gramas (g) para o correio normal, o correio azul e o correio registado do serviço internacional, em linha

com o implementado para o serviço nacional no âmbito do tarifário introduzido em junho de 2020, objeto da decisão de 21.05.2020.

- d) Nos preços do correio normal, do correio azul e do correio registado do serviço internacional, aplicação de aumentos de preços superiores nos escalões de peso mais baixos e menores variações de preços ou descidas de preços nos escalões de peso superiores, em consonância com a tendência geral de evolução dos custos com encargos terminais.
- e) Revisão do preço dos envelopes de formato S do correio verde internacional, de forma a assegurar a coerência da oferta em virtude das alterações de preços assinaladas nos pontos anteriores, mantendo-se os preços atuais dos restantes formatos dos envios deste serviço.
- f) Manutenção das atuais tabelas de desconto com exceção dos descontos aplicáveis aos pré-pagos de correio verde internacional, no âmbito do qual são criados dois novos escalões que permitem atingir um desconto máximo de 10,0% para compras iguais ou superiores a 5000 unidades, à semelhança do praticado para o correio verde nacional.
- g) No âmbito do serviço nacional, redução do preço do escalão até 20 g do correio registado simples aplicável aos envios em quantidade.

Na Tabela 1 sintetizam-se as variações de preços propostas pelos CTT⁷.

⁷ Apresentam-se apenas dados relativos aos serviços para os quais os CTT propõem alteração de preços. Note-se, sem prejuízo, que os preços de outros serviços foram já alterados em junho de 2020, pelo que no cálculo da variação média anual do cabaz se tem em consideração as variações médias anuais de preços decorrentes dessas alterações.

Tabela 1. Resumo da proposta de variação de preços - Serviços de correspondências

	Variação média dos preços em 01.11.2020		Variação média anual (1)	
	Preços base ⁸	Preços de quantidade ⁹	Preços base	Preços de quantidade
Serviço nacional				
Correio registado simples	0,00%	-1,10%	1,48%	0,83%
Serviço internacional				
Correio normal	0,46%	1,09%	0,08%	0,18%
- do qual, para Espanha	6,47%	9,07%	1,08%	1,51%
- do qual, Europa s/ Espanha	-0,27%	0,18%	-0,05%	0,03%
- do qual, para os EUA	0,70%	2,52%	0,12%	0,42%
- do qual, Resto do Mundo s/ EUA	-0,86%	-3,02%	-0,14%	-0,50%
Correio azul	-2,62%	0,63%	-0,44%	0,11%
- do qual, Europa	-3,55%	0,23%	-0,59%	0,04%
- do qual, para os EUA	4,66%	6,27%	0,78%	1,05%
- do qual, Resto do Mundo s/ EUA	-2,18%	-1,78%	-0,36%	-0,30%
Correio registado	-0,01%	6,12%	0,00%	1,02%
- do qual, Europa	-0,19%	7,07%	-0,03%	1,18%
- do qual, para os EUA	10,15%	6,84%	1,69%	1,14%
- do qual, Resto do Mundo s/ EUA	-4,50%	0,37%	-0,75%	0,06%
Correio registado com entrega ao próprio	0,00%	4,69%	0,00%	0,78%
- do qual, Europa	-0,15%	5,35%	-0,02%	0,89%
- do qual, para os EUA	9,07%	5,74%	1,51%	0,96%
- do qual, Resto do Mundo s/ EUA	-4,02%	0,31%	-0,67%	0,05%
Correio verde	5,14%	5,82%	0,86%	0,97%

(1) Considerando o preço médio que vigorou em 2019 e o preço médio que vigora em 2020 resultante da proposta de preços em análise e do tarifário introduzido em junho de 2020. Assume-se, ao longo da análise, que a procura é constante ao longo do ano, ponderando-se assim cada preço pelo período de tempo que vigora ao longo do ano.

Fonte: CTT.

Note-se que as variações apresentadas nas tabelas anteriores são variações médias, pelo que é de salientar a ocorrência de situações em que a variação de preços específica para alguns destinos e escalões de peso é inferior ou superior ao valor médio apresentado nas tabelas.

De acordo com os CTT, a proposta apresentada tem em conta o princípio geral da orientação dos preços para os custos dos diversos serviços, procurando evitar o

⁸ No âmbito da presente decisão designam-se por “Preços base” os aplicáveis aos envios geralmente efetuados pelos clientes do segmento ocasional.

⁹ No âmbito da presente decisão designam-se por “Preços de quantidade” os aplicáveis aos envios geralmente efetuados pelos clientes do segmento contratual.

agravamento da deterioração da margem dos produtos do correio internacional, de forma a permitir um equilíbrio tarifário que garanta a sustentabilidade do SU.

4 Análise da proposta

A Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual (Lei Postal)¹⁰, estabelece os princípios a que deve obedecer a fixação dos preços dos serviços postais que integram a oferta do SU (artigo 14.º, n.º 1). Adicionalmente, os critérios de formação de preços, estabelecidos pela ANACOM por deliberação de 12.07.2018, complementada por deliberação de 05.11.2018, ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Postal, definem um conjunto de exigências cuja observância deve ser verificada na análise das propostas de preços apresentadas pela empresa prestadora do SU. Analisa-se de seguida a conformidade da proposta apresentada pelos CTT com as regras aplicáveis¹¹.

4.1 Variação máxima dos preços do cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas

Os critérios de formação de preços estabelecem que a variação média ponderada de preços do cabaz de serviços de correspondências, encomendas e correio editorial não pode ser superior, em cada um dos anos 2019 e 2020, a IPC + FCIPC - 1,33% + FCQ, em termos nominais (artigo 11.º dos critérios de formação de preços).

Para o ano de 2020 (e conforme identificado em maior detalhe na decisão de 21.05.2020), a variação máxima dos preços a aplicar aos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas é de 1,41%.

A proposta de preços agora apresentada pelos CTT, conjugada com a variação de preços já implementada em junho de 2020 para os demais serviços que integram o SU, resulta

¹⁰ <https://anacom.pt/render.jsp?categoryId=331843&tab=&a=346251&b=&c=>

¹¹ Note-se que, além do que é analisado no presente documento, os critérios de formação de preços estabelecem ainda regras relativas, nomeadamente, à variação máxima dos preços do correio normal até 20 g e à redução mínima dos preços dos serviços reservados (notificação/citação via postal), bem como à verificação do princípio de uniformidade tarifária. Tal não se aborda no presente documento atendendo a que a proposta apresentada pelos CTT não prevê alterações aos preços dos serviços abrangidos por estas regras. Releve-se que no âmbito da proposta de tarifário que veio a ser introduzida pelos CTT em junho de 2020, e já objeto de decisão da ANACOM de 21.05.2020, estes pontos foram analisados tendo-se concluído estarem em conformidade com o definido nos critérios de formação de preços.

numa variação global média anual de 1,41% (ou seja, igual à variação máxima permitida), cumprindo a variação máxima de preços definida (Tabela 2).

Tabela 2. Variações de preços para o cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas – ano 2020

	Variação conforme critérios de formação de preços	Variação decorrente da proposta de preços CTT, conjugada com a variação de preços já implementada em junho de 2020
Preços a aplicar aos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas	1,41% (variação máxima)	1,41%
- Correspondências	N/A	1,34%
- Correio editorial	N/A	2,62%
- Encomendas	N/A	1,33%

Fonte: CTT e cálculos ANACOM.

N/A – Não aplicável.

4.2 Princípio geral da orientação dos preços para os custos e princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores

De acordo com o estabelecido nos critérios de formação de preços, a proposta de preços de cada serviço / modalidade de serviço, nos seus diversos formatos e escalões de peso, deve refletir os custos subjacentes à sua prestação (n.º 7 do artigo 9.º).

Conforme disposto no artigo 9.º dos critérios de formação de preços, na aplicação e verificação do princípio geral da orientação dos preços para os custos a ANACOM atenderá, nomeadamente:

- a) a propostas de preços de que resultem estimativas de variações da margem significativas (com especial atenção a aumentos ou reduções do valor da margem relativa superiores a 10 p.p.) – devendo, na avaliação destas variações de margens, ser privilegiada análise ao nível de cada serviço e destino e ao nível das modalidades de serviço e destino (n.º 4 do artigo 9.º);
- b) a propostas de variações médias anuais de preços significativas (com especial atenção a aumentos de preços superiores a 10% ou reduções de preços superiores a 10%) – devendo, na avaliação destas variações de preços, ser privilegiada a análise ao nível do produto elementar (n.º 3 do artigo 9.º).

Esta última visa ter também em consideração os possíveis efeitos de variações significativas dos preços a nível da acessibilidade dos serviços¹².

Adicionalmente, quanto à aplicação e verificação do princípio da acessibilidade, o artigo 10.º dos critérios de formação de preços estabelece que a ANACOM deve ter em conta determinados fatores relacionados, nomeadamente, com os gastos das famílias com os serviços postais, com aumentos de preços que possam colocar em risco a viabilidade comercial dos utilizadores ou levar a reduções drásticas de tráfego, tendo também em conta informação recolhida no âmbito de inquéritos ao consumo e de satisfação com os serviços postais, e estudos sobre as necessidades dos utilizadores de serviços postais.

Note-se que a verificação dos princípios gerais de orientação dos preços para os custos e da acessibilidade a todos os utilizadores não pode, no entanto, prejudicar o cumprimento das variações de preços definidas (nomeadamente, no presente caso, a analisada no ponto anterior).

A proposta de preços apresentada pelos CTT para aplicar a partir de 01.11.2020 não implica variações médias anuais de preços superiores a 10%, no que se refere à variação média por serviço (variações apresentadas nas duas últimas colunas da Tabela 1).

Atentando na desagregação dos preços propostos de acordo com o destino, nota-se que os aumentos decorrentes da proposta dos CTT decorrem essencialmente da introdução da zona tarifária específica para os EUA, bem como da aproximação dos preços para Espanha aos preços dos envios para a Europa. Sem prejuízo, em termos médios anuais estes aumentos não são significativos, verificando-se que a variação máxima dos preços a nível do serviço é de 1,51% no caso dos envios para Espanha (preços do correio normal – preços de quantidade) e de 1,69% no caso dos envios para os EUA (preços do correio registado - preços base). Analisando ainda as variações médias anuais dos preços específicas para cada escalão de peso dentro de cada serviço, constata-se que a variação máxima anual observada para os envios para Espanha se refere aos preços dos envios de “pacotes até 20g” de correio normal em quantidade (variação de 6,4%), enquanto que no caso dos

¹² Cf. a decisão de 12.07.2018, complementada por deliberação de 05.11.2018.

envios para os EUA, a variação máxima anual observada se refere aos preços dos envios de “pacotes até 20g” de correio registado (preços base), consubstanciando-se em 9,7%¹³.

Analisando as variações pontuais, isto é, as variações de preços em 01.11.2020, decorrentes da proposta apresentada, nota-se que, no caso dos envios para Espanha, a proposta de preços representa aumentos médios de 6,47% nos preços do correio normal – preços base (com os aumentos mais significativos de 10,6% e 10,2%, associados ao preço dos pacotes até 100g e dos envios entre 100 e 250g, respetivamente), e de 9,07% nos preços do correio normal – preços de quantidade (com os aumentos mais significativos de 10,0% e 9,7%, associados ao preço dos envios entre 100 e 250g e ao preço dos envios entre 0g e 20g, respetivamente). No caso dos envios para os EUA, a proposta de preços representa aumentos médios pontuais entre 0,70% nos preços do correio normal – preços base (com os aumentos mais significativos de 11,9% e 11,4%, associados ao preço dos envios entre 250g e 500g e ao preço dos pacotes até 100g, respetivamente), e 10,15% nos preços do correio registado – preços base (com os aumentos mais significativos de 26,0% e 23,8%, associados ao preço dos pacotes até 100g e ao preço dos envios entre 100 e 250g, respetivamente).

Quanto aos preços propostos para os envios para os EUA, estes parecem justificados face ao aumento dos custos para aquele país, decorrente das recentes decisões da UPU, que implicaram um aumento significativo dos encargos terminais associados aos envios para este país (em termos médios entre 2019 e 2020, de 168% e 70% para o correio normal e para o correio registado, respetivamente), principalmente quando comparado com a evolução associada à generalidade dos destinos de envios internacionais (em termos médios entre 2019 e 2020, de 27% e 11% para o correio normal e para o correio registado, respetivamente)¹⁴.

Já no caso dos envios para Espanha, nota-se que os custos unitários associados a estes envios se aproximam dos custos unitários associados aos envios para o Resto da Europa sendo, ainda assim, inferiores (em termos médios globais¹⁵ estima-se que os custos

¹³ Estas variações não estão apresentadas na Tabela 1, atendendo ao nível de detalhe da informação em causa.

¹⁴ Conforme informação CTT.

¹⁵ Tendo em conta os resultados do SCA dos CTT para o ano de 2019, assumindo uma média ponderada entre os valores associados aos preços base e os valores associados aos preços de quantidade e a distribuição de tráfego apresentada pelos CTT juntamente com a proposta de preços.

associados aos envios para Espanha sejam cerca de [IIC]¹⁶ [FIC]¹⁷% inferiores aos custos associados aos envios para o Resto da Europa). Nota-se, não obstante, que os envios de correio normal para Espanha têm apresentado margem [IIC] [FIC]¹⁸, pelo que a proposta apresentada poderá contribuir para uma melhor orientação dos preços para os custos.

Considera-se ainda, no que se refere aos preços dos envios para Espanha, que a abordagem apresentada pelos CTT, de aproximar progressivamente os preços da zona de taxaço Espanha à zona de taxaço Europa, de forma faseada, poderá permitir minimizar o eventual impacto que um aumento imediato poderia ter nos utilizadores de serviços postais, entendendo-se que as variaçoes que decorrem da proposta apresentada não colocam em causa a acessibilidade aos serviços prestados.

A introduço de um preço específico para “pacotes postais” com peso até 100g, ao nível dos serviços de correio normal, correio azul e correio registado, procura refletir, como indicado pelos CTT, os maiores aumentos dos custos com encargos terminais para esta tipologia de objetos. A introduço desta tipologia de envios representa também um maior alinhamento do tarifário aplicável aos envios internacionais face àquele que já é atualmente aplicável no âmbito nacional, e que foi objeto de análise detalhada na decisào de 21.05.2020.

Nota-se ainda que, de acordo com a informaçào disponibilizada pelos CTT, o tráfego associado aos envios para Espanha e para os EUA é pouco significativo, em relaçào ao total do volume de correspondências. Em particular, o tráfego para Espanha no âmbito do correio normal, o único tipo de envios onde este destino se encontra separado da restante Europa, representa [IIC] [FIC]% do total do tráfego de correspondências enquanto que o tráfego para os EUA representa [IIC] [FIC]% desse total.

¹⁶ Início de informaçào confidencial.

¹⁷ Fim de informaçào confidencial.

¹⁸ Tendo em conta os resultados do SCA dos CTT para o ano de 2019, os envios de correio normal para Espanha apresentam uma margem inferior a [IIC] [FIC]%.

No que se refere à evolução das margens, na tabela seguinte sintetizam-se as margens observadas para 2019 e estimadas para 2020 para os diversos serviços¹⁹, tendo em consideração a informação disponível.

Tabela 3. Margens por serviço (2019 e estimativas 2020) e sua variação [IIC]

	Margem (%)		Variação absoluta da margem 2019-2020 (p.p)
	2019	2020	
Correspondências S. Nacional			-3,30 p.p.
Correio Registado Simples			-3,60 p.p.
Correspondências S. Internacional			-7,80 p.p.
Correio Normal			-7,90 p.p.
Correio Azul			-8,80 p.p.
Correio Registado			-7,40 p.p.
Correio Verde			-1,00 p.p.

Fonte: Resultados SCA 2019, estimativas CTT. [FIC]

Conforme decorre da tabela anterior, estima-se que da proposta de preços apresentada pelos CTT, conjugada com a variação de preços já implementada em junho de 2020 para os demais serviços que integram o SU, não resultem variações da margem significativas ao nível global dos serviços, não se identificando situações em que a variação da margem seja superior, em termos absolutos, a 10 p.p.. De igual modo, caso se analisassem isoladamente os resultados associados aos preços base e aos preços de quantidade as conclusões não se alterariam, não se identificando, também, situações em que a variação da margem seja superior, em termos absolutos, a 10 p.p..

Tendo em consideração todos os serviços incluídos no cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas, estima-se que a proposta de tarifário em análise, conjugada com a variação de preços já implementada em junho de 2020 para os demais serviços que integram o SU, leve a que a margem do mesmo se reduza em 4,1 p.p., passando de uma margem estimada de [IIC] [FIC]% em 2019 para [IIC] [FIC]% em 2020.

Face ao exposto e tendo por base a informação disponível, entende-se que a proposta de preços apresentada pelos CTT, conjugada com a variação de preços já implementada em junho de 2020 para os demais serviços que integram o SU, não coloca em causa o cumprimento do princípio da orientação dos preços para os custos, entendendo-se ainda que não terá um impacto a nível da acessibilidade ao serviço, não colocando em causa a

¹⁹ Apresentam-se na tabela apenas os serviços abrangidos pela proposta de preços apresentada pelos CTT.

satisfação das necessidades de comunicação da população e das atividades económicas e sociais.

4.3 Descontos

Relativamente à proposta apresentada pelos CTT para alterações nos descontos, estas são focadas especialmente nos utilizadores com utilização mais intensiva. Em particular, a proposta apresentada estabelece dois patamares de desconto adicionais aos atualmente existentes, que permitem atingir um desconto máximo de 10,0%. A proposta reflete assim a estrutura de descontos já aplicada atualmente a nível do correio verde nacional.

De um modo geral, entende-se que a proposta apresentada pelos CTT poderá contribuir para incentivar a utilização dos serviços em causa, com possíveis efeitos a nível da melhoria da eficiência de utilização dos recursos disponíveis decorrente do desenvolvimento de economias de escala, ou redução das deseconomias de escala associadas a um menor volume de tráfego. Este efeito pode assim vir a ter um impacto a nível dos custos unitários registados, diminuindo-os.

Nota-se que, tal como se apresentou na Tabela 3, as margens estimadas para 2020 para o serviço de correio verde internacional [IIC]

[REDACTED]

[REDACTED]

[FIC] e permitir um maior alinhamento entre os preços e os custos. Há também que notar que, como já referido, se estima que a margem global dos serviços incluídos no cabaz continua a ser positiva.

4.4 Princípios gerais de transparência e não discriminação

Conforme disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º dos critérios de formação de preços, os preços do SU devem obedecer aos princípios da transparência e não discriminação.

Em particular, o n.º 1 do artigo 7.º dos critérios de formação de preços estabelece que os CTT estão obrigados a publicitar de forma adequada e a fornecer regularmente aos utilizadores e aos prestadores de serviços postais informações precisas e atualizadas sobre os preços, descontos e condições associadas dos serviços que integram a oferta do SU, devendo as alterações de preços, descontos e respetivas condições, ser divulgadas pelos CTT aos utilizadores antecipadamente à sua entrada em vigor (n.º 7 do referido artigo

7.º), podendo a ANACOM determinar um período mínimo de divulgação antecipada das alterações de preços, bem como os termos dessa divulgação (n.º 8 do mesmo artigo 7.º).

Os critérios de formação de preços estabelecem ainda que a divulgação, pelos CTT, deve ser efetuada, no mínimo, num endereço específico do sítio dos CTT na Internet, o qual deve estar permanentemente atualizado, para além de estar disponível em qualquer ponto de prestação desses serviços (incluindo em qualquer estação de correio ou posto de correio), devendo utilizar linguagem clara que permita que qualquer utilizador possa compreender e calcular o preço a pagar pelos envios, qualquer que seja o serviço e modalidades de envio disponíveis (n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º).

Nota-se que a proposta apresentada pelos CTT não especifica o modo como os CTT pretendem efetuar a divulgação dos preços em causa. Sem prejuízo, os critérios de formação de preços não estabelecem que esta informação deve ser disponibilizada à ANACOM no momento de apresentação da proposta, tratando-se sim de condições que devem ser observadas no momento de divulgação dos preços, descontos e demais condições associadas. Neste contexto, a ANACOM solicitará aos CTT informação sobre o modo como procedem à divulgação dos novos preços aos utilizadores.

Neste sentido, a ANACOM irá monitorizar o cumprimento, pelos CTT, das obrigações de divulgação e publicitação constantes do artigo 7.º dos critérios de formação de preços, atendendo à relevância das mesmas para o cumprimento do princípio da transparência, bem como para limitar eventuais comportamentos anti concorrenciais e discriminatórios, uma vez que permitem que os preços e demais condições praticados sejam conhecidos pelos concorrentes e pelo regulador. De relevar que, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º dos critérios de formação de preços, os CTT deverão comunicar à ANACOM o referido endereço específico do sítio dos CTT na Internet onde se encontram publicados os preços e condições associadas do SU.

5 Data de entrada em vigor

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 8.º dos critérios de formação de preços do SU, os CTT devem notificar anualmente a ANACOM dos preços a praticar em relação aos serviços postais que integram a oferta do SU, incluindo qualquer alteração aos mesmos, com a antecedência mínima de 30 dias (úteis) em relação à data da sua entrada em vigor.

Os CTT apresentaram a proposta ora em análise em 15.09.2020, com data prevista de entrada em vigor em 01.11.2020, pelo que foi cumprida a antecedência mínima de 30 dias úteis entre a data de apresentação da proposta, pelos CTT, e a data de entrada em vigor pretendida.

6 Decisão

Tendo em consideração a análise efetuada, o Conselho de Administração da ANACOM, no exercício das atribuições e poderes conferidos à ANACOM pelas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 8.º e pelas alíneas a), g), h), n) e o) do n.º 1 do artigo 9.º, todos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos seus Estatutos, e ao abrigo do n.º 6 do artigo 8.º dos critérios de formação dos preços do serviço postal universal para o período 2018-2020, fixados por deliberação da ANACOM de 12.07.2018, complementada por deliberação de 05.11.2018, delibera que:

1. A proposta de preços das correspondências que integram o serviço postal universal, apresentada pelos CTT por comunicação de 15.09.2020, conjugada com a variação de preços já implementada em junho de 2020 para os demais serviços que integram o serviço postal universal, cumpre os critérios de formação de preços dos serviços postais que compõem o serviço postal universal, aplicáveis ao ano de 2020.
2. Os CTT devem informar a ANACOM, no prazo de 5 dias úteis após a entrada em vigor dos novos preços, como procederam à divulgação dos mesmos aos utilizadores, indicando, nomeadamente, o endereço específico do sítio dos CTT na Internet onde se encontram publicados os preços e condições associadas do SU.